



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.370, DE 2023** **(Do Sr. Fabio Garcia)**

Institui o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Fábio Garcia)

Institui o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Fica instituído o Programa Energia para Todos com o objetivo de promover a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento energético nacional.

Parágrafo Único. A expansão da oferta a que se refere o caput compreende:

I – a universalização do serviço de energia elétrica; ou

II – o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica para atendimento da demanda para promover o desenvolvimento econômico e social nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

Art. 3º O Programa Energia para Todos será custeado por meio de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

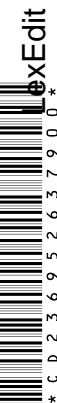
Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 .....

I – promover a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento energético nacional, que compreende:

a) a universalização do serviço de energia elétrica; ou

b) o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica para atendimento da demanda para promover o desenvolvimento





econômico e social nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

.....

Art. 14 No estabelecimento das metas de expansão da oferta de energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica

.....

II - .....; e

III - áreas em que deverá ser promovido o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 15. Na definição das áreas de que trata o inciso III do caput, deverão ser observados:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social;

II – a elevação do índice de eletrificação per capita.

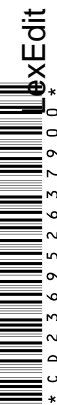
§ 16. O aumento de capacidade de que trata o inciso III será custeado por meio de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de distribuição de energia elétrica, especialmente naquelas áreas de concessão em desenvolvimento acelerado, têm se demonstrado incapazes de entregar a potência e a energia necessárias para sustentar os novos empreendimentos que geram riqueza, empregos e renda para a população dessas localidades. O gargalo nas redes de distribuição de energia atrasa o progresso exatamente daquelas regiões que mais necessitam de energia elétrica para alcançar os padrões socioeconômicos dos centros mais desenvolvidos.

A Lei nº 10.438/2002, em seu art. 13, criou a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), visando “... o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional...”. Após diversas alterações trazidas pelas Leis nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fábio Garcia - União/MT**

12.783/2013, nº 13.299/2016, nº 13.360/2016, nº 14.120/2021, nº 14.146/2021, nº 14.182/2021 e nº 14.299/2022, e considerando vetos e vigências encerradas, a CDE atende hoje a um rol de dezoito objetivos, dentre os quais ainda está a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

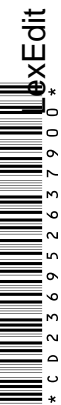
Note-se que a universalização do serviço de energia elétrica é um esforço de décadas, de certo modo empreendido pelo Poder Público e pelos agentes dos diversos segmentos do setor elétrico desde a instalação dos primeiros sistemas de potência no Brasil, no Século XIX. Recentemente, os programas Luz no Campo, lançado em 2000, Luz para Todos, de 2003, e Mais Luz para a Amazônia, em 2020, dedicaram-se a levar eletricidade a novas unidades consumidoras até então privadas deste bem absolutamente essencial.

O fato é que os desafios do Brasil em 2023 não são mais os que enfrentamos no século passado. Nas zonas urbanas, o acesso à energia elétrica está universalizado em nosso País e, mesmo nas zonas rurais, o processo de eletrificação avançou de forma consistente, se entendermos que está universalizada aquela unidade consumidora meramente conectada em sistemas monofásicos, quase sempre incapazes de suportar uma carga um pouco maior do que o mínimo para a habitação de uma família. Hoje, contudo, o que se demanda, especialmente mas não apenas no campo, é o fornecimento de energia com segurança e qualidade, com a potência necessária para que essas famílias consigam explorar toda a potencialidade de sua propriedade, para que elas possam investir, crescer e se desenvolver.

Se a realidade se transformou, os objetivos da política pública precisam ser revistos. Precisamos rever o Programa Luz para Todos, de forma a permitir que os mesmos mecanismos e procedimentos que usamos nos últimos 23 anos possam ser aplicados também na ampliação de capacidade de distribuição, de forma que as famílias dessas regiões aproveitem de fato da cidadania que apenas o pleno acesso à energia elétrica pode garantir. Por isso, pedimos o apoio de nossos pares a este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**FABIO GARCIA**  
**Deputado Federal**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13, 14	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438</a>
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427</a>
LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0527;9648">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0527;9648</a>
LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1961-0425;3890-a">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1961-0425;3890-a</a>
LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-0520;5655">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-0520;5655</a>
LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0705;5899">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0705;5899</a>
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991</a>

**FIM DO DOCUMENTO**